

CONSULTA JURÍDICA n. 131/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar Nº 8/2026

Assunto: Dispõe sobre a alteração da classe salarial do emprego público de Coordenador Pedagógico, constante do Quadro do Magistério Público do Município de Mogi Mirim.

Interessado: Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira / Assessor Parlamentar Adriano Oliveira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026. MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA CLASSE SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ART. 206, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.394/1996 (LDB) E LEI Nº 11.738/2008. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO APRESENTADO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE QUE IMPEÇAM A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA. RECOMENDAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE AJUSTES REDACIONAIS E DE DILIGÊNCIA AO PODER EXECUTIVO PARA ESCLARECIMENTO DA DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA QUANTO À DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE DE REGULAR TRAMITAÇÃO E DELIBERAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico e jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 8/2026, de autoria do Poder Executivo do Município de Mogi Mirim, que objetiva alterar a classe salarial do emprego público de Coordenador Pedagógico, passando da Classe 11 SP para a Classe

12 SP no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 207/2006 (Estatuto do Magistério Público).¹

A justificativa apresentada pelo Executivo aponta para a necessidade de preservar a coerência estrutural do Plano de Cargos e Salários do Magistério, em razão do progressivo achatamento remuneratório entre as funções de docência (que sofrem reajustes pelo Piso Nacional do Magistério) e as funções de coordenação e gestão educacional, o que poderia causar desestímulo e perda de atratividade para cargos de maior complexidade e responsabilidade.² O projeto veio instruído com Despachos da Diretoria de Recursos Humanos, manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Passa-se à análise pormenorizada dos aspectos constitucionais, legais, orçamentários e de técnica legislativa, conforme requerido.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

2.1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A propositura em exame versa sobre a reestruturação remuneratória de emprego público integrante do quadro do magistério municipal. Nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias que tratam do regime jurídico, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.³

Conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Carta Magna, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal propor leis que disponham sobre a estrutura administrativa e

¹Município de Mogi Mirim. Processo Administrativo SEI nº 001467.000061/2026-08. Despacho nº 210/2026 (Termo de Abertura), Despacho nº 211/2026 (Manifestação Técnica), Despacho nº 5478/2026 (Parecer Jurídico), Despacho nº 404/2026 (Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro) e Mensagem nº 029/26 do Prefeito Municipal. Acostados aos autos do processo administrativo municipal.

²Idem. Conforme consta do Despacho nº 211/2026 da Diretoria de Administração de Recursos Humanos: "A presente manifestação decorre da constatação de progressivo achatamento remuneratório existente entre os vencimentos atribuídos aos Coordenadores Pedagógicos e o Piso Nacional do Magistério aplicado aos docentes da rede municipal de ensino, situação que vem comprometendo a coerência estrutural da carreira do magistério e a adequada diferenciação entre cargos de distintas atribuições, responsabilidades e níveis de complexidade funcional."

³Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 61, § 1º, inciso II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

o quadro de pessoal do Município.⁴ Sendo o PLC nº 8/2026 originário do próprio Poder Executivo (Mensagem nº 029/26 assinada pelo Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva), constata-se a absoluta regularidade formal quanto à iniciativa, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade neste particular.

2.2. Do Impacto e Relevância ao Município

A Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso V, erige como princípio fundamental do ensino a "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira".⁵

Ademais, a Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional) reconhece expressamente em seu artigo 2º, § 2º, que os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico à docência — incluindo direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e **coordenação educacionais** — são considerados profissionais do magistério público da educação básica.⁶ Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN - Lei nº 9.394/1996) estabelece a valorização destes profissionais como diretriz obrigatória.⁷

O "achatamento remuneratório" mencionado na justificativa do projeto é um fenômeno real que afeta diversas municipalidades, decorrente da aplicação contínua dos reajustes do piso nacional aos cargos iniciais da docência, sem a correspondente repercussão nas classes superiores de gestão escolar. A ausência de correção desta distorção pode gerar, de fato, a desmotivação de profissionais qualificados em assumir funções de liderança pedagógica,

⁴Supremo Tribunal Federal (STF). Jurisprudência consolidada sobre iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos. Aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional. Vide ADI 2.867.

⁵Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 206, inciso V: "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

⁶Brasil. Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Art. 2º, § 2º: "Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11738.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

⁷Brasil. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Art. 3º, inciso VII: "Princípio: Valorização do profissional da educação escolar"; Art. 67: "Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação, experiência e desempenho; formação continuada em serviço; condições adequadas de trabalho." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

prejudicando a qualidade do ensino.⁸ Portanto, o mérito da proposta atende ao interesse público e aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais de valorização do magistério.

2.3. Do Impacto Orçamentário-Financeiro

A criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado impõe a estrita observância aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).⁹ O artigo 16 da LRF exige que tais medidas sejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.¹⁰

Da análise dos autos do Processo Administrativo SEI nº 001467.000061/2026-08 (fls. 21 e 22), constata-se que o Poder Executivo cumpriu a referida exigência legal. Foi apresentada a "Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro" detalhando:¹¹

| Exercício | Valor da Ação (R\$) | Receita Prevista (R\$) | Estimativa de Impacto (%) |
|-----------|---------------------|------------------------|---------------------------|
| 2026 | 244.365,44 | 914.859.916,00 | 0,0267% |
| 2027 | 416.789,33 | 922.745.000,00 | 0,0452% |

⁸Município de Mogi Mirim. Despacho nº 211/2026 (Manifestação Técnica da Diretoria de Administração de RH): "A manutenção do atual cenário remuneratório poderá ocasionar desestímulo funcional, perda de atratividade do cargo, dificuldades futuras de provimento e desequilíbrio interno na carreira do magistério municipal, especialmente em razão da redução prática da distância remuneratória entre funções de execução pedagógica e funções de coordenação e gestão educacional."

⁹Brasil. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Art. 1º: "Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

¹⁰Brasil. Lei Complementar nº 101/2000. Art. 16: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o gasto possui adequada previsão orçamentária e financeira, contando com dotação suficiente e com expectativa consistente de suporte de caixa, estando em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

¹¹Município de Mogi Mirim. Despacho nº 404/2026 (Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro) e Anexo "Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro" (fls. 21-22 do processo administrativo SEI nº 001467.000061/2026-08). Dados extraídos da planilha de cálculo do impacto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, com base na receita corrente líquida prevista e na alteração salarial proposta.

| Exercício | Valor da Ação (R\$) | Receita Prevista (R\$) | Estimativa de Impacto (%) |
|-----------|---------------------|------------------------|---------------------------|
| 2028 | 433.460,90 | 929.013.000,00 | 0,0467% |

O documento contém, ainda, a declaração expressa do ordenador da despesa atestando a adequação e a conformidade com as diretrizes do PPA e da LDO, assinada em 28 de maio de 2026.¹² O impacto financeiro projetado (inferior a 0,05% da receita) demonstra-se irrisório e perfeitamente suportável pelas finanças municipais, não representando risco de extrapolação dos limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da LRF (limite prudencial de 51,3% e máximo de 54% para o Executivo Municipal).¹³

2.4. Da Regulamentação e Técnica Legislativa

A redação do projeto atende, de modo geral, aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.¹⁴ O texto é claro, conciso e atinge diretamente o seu objetivo normativo.

No entanto, em uma análise rigorosa de técnica legislativa e para afastar qualquer ambiguidade futura na aplicação da lei, nota-se uma imprecisão na redação do artigo 2º quanto ao início da vigência dos efeitos financeiros. O texto original menciona: *"surtindo seus efeitos a contar de 1º de julho de 2026"*. Ocorre que a documentação anexa ao projeto, em especial o parecer da Procuradoria Jurídica do Município (fl. 16 do processo administrativo), fez constar a seguinte observação: *"Observa-se, ainda, que a proposta prevê vigência a partir de 01 de janeiro de 2027, o que demonstra preocupação com o adequado planejamento orçamentário e financeiro da despesa pública decorrente da medida"*.¹⁵

¹²Idem. Declaração do ordenador da despesa (Secretário de Administração ou autoridade competente) datada de 28 de maio de 2026, certificando a adequação orçamentária e financeira da despesa em conformidade com o PPA e a LDO 2026.

¹³Brasil. Lei Complementar nº 101/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

¹⁴Brasil. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Art. 12: "Nas leis que alterem dispositivos de lei anterior, o artigo será expresso como 'Art. X da Lei nº Y, de Z de mês de ano' ou 'Art. X do Decreto-lei nº Y, de Z de mês de ano', conforme o caso, seguindo-se, entre aspas, o texto do dispositivo alterado." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 11 de junho de 2026.

¹⁵Município de Mogi Mirim. Despacho nº 5478/2026 (Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos), fl. 16 do processo administrativo SEI nº 001467.000061/2026-08: "Observa-se, ainda, que a proposta prevê vigência a partir de 01 de janeiro de 2027, o que demonstra preocupação com o adequado planejamento orçamentário e financeiro da despesa pública decorrente da medida."

Há, portanto, uma divergência entre a redação final do projeto (que prevê efeitos para julho de 2026) e o entendimento exarado pela própria Procuradoria Municipal (que analisou uma minuta com vigência para janeiro de 2027). A própria estimativa de impacto financeiro inclui valores para o exercício de 2026 (R\$ 244.365,44), o que corrobora a intenção de vigência em 2026, mas contradiz o parecer jurídico que embasou o envio do projeto.¹⁶

Para conferir máxima segurança jurídica, recomenda-se a adequação do texto para harmonizá-lo com o planejamento orçamentário municipal ou, caso a intenção do Executivo seja efetivamente aplicar a lei em julho de 2026, que a Câmara Municipal apenas registre esta opção política que já se encontra devidamente amparada pelo estudo de impacto fiscal acostado aos autos.

3. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DE REDAÇÃO

A fim de aprimorar a clareza e a técnica legislativa, sugere-se uma leve adequação redacional no artigo 1º, para garantir que a alteração seja feita de forma expressa no anexo da lei originária, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

| REDAÇÃO ATUAL | CLASSIFICAÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS | JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTO LEGAL | NOVA REDAÇÃO PROPOSTA |
|---|---------------------------------------|--|---|
| Art. 1º Fica alterada a classe salarial do emprego público de Coordenador Pedagógico, constante do Anexo 1 da Lei Complementar Municipal nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo Plano de Carreira e Salários da Rede | APRIMORADA | Aprimoramento da técnica legislativa (LC 95/98) para determinar expressamente que a alteração recaia sobre a tabela do anexo, conferindo maior precisão normativa. | Art. 1º O emprego público de Coordenador Pedagógico, constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo Plano de Carreira e Salários da Rede Municipal de Ensino, |

¹⁶Idem. A divergência identificada entre a redação final do projeto (efeitos a partir de 1º de julho de 2026) e o parecer jurídico municipal (que analisou minuta com vigência para 1º de janeiro de 2027) sugere possível alteração de redação entre a análise jurídica e o envio final à Câmara Municipal. A estimativa de impacto financeiro (fls. 21-22) inclui valores para 2026, corroborando a intenção de vigência em 2026.

| REDAÇÃO ATUAL | CLASSIFICAÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS | JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTO LEGAL | NOVA REDAÇÃO PROPOSTA |
|--|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------------|
| Municipal de Ensino, passando da Classe 11 SP para a Classe 12 SP, mantidas as demais disposições. | | | passa a enquadrar-se na Classe 12 SP. |

Quanto ao **Artigo 2º**, caso a Câmara entenda necessário alinhar a vigência com o ano orçamentário seguinte (como sugerido no parecer jurídico do próprio Executivo), poderá ser proposta emenda modificativa:

| REDAÇÃO ATUAL | CLASSIFICAÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS | JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTO LEGAL | NOVA REDAÇÃO PROPOSTA |
|---|---------------------------------------|--|--|
| Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de julho de 2026. | MODIFICAÇÃO SUGERIDA (Opcional) | Alinhamento com o princípio da anualidade orçamentária e com o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal constante no processo administrativo (fl. 16), visando segurança fiscal. | Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. |

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, na condição de consultoria técnica e jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 apresenta regularidade quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e de técnica legislativa, não se identificando vícios de constitucionalidade ou legalidade capazes de obstar sua regular tramitação e deliberação pelo Poder Legislativo Municipal.

Verifica-se que a iniciativa legislativa foi corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada acerca da matéria, tratando-se de proposição que

visa à reestruturação remuneratória de emprego público integrante do quadro do magistério municipal. Ademais, a medida encontra respaldo nos princípios constitucionais de valorização dos profissionais da educação e na legislação educacional vigente.

Sob o aspecto fiscal e orçamentário, constata-se o atendimento às exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante a apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, não havendo elementos que indiquem incompatibilidade da proposta com o planejamento orçamentário municipal.

Dessa forma, opina-se pela regular tramitação e apreciação da matéria pelo Plenário, recomendando-se, apenas, a avaliação das adequações redacionais sugeridas no item 3 deste parecer, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa e ao aprimoramento da segurança jurídica do texto normativo.

Outrossim, considerando a divergência identificada entre a data de vigência constante da minuta analisada pela Procuradoria Jurídica Municipal e aquela prevista no texto efetivamente encaminhado ao Poder Legislativo, sugere-se a realização de diligência junto ao Poder Executivo para esclarecimento formal da questão, a fim de conferir maior segurança jurídica ao processo legislativo.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo/SP, 11 de junho de 2026.

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA¹⁷

Consultora Jurídica da UNESP
OAB/SP 314.164 | OAB/MG 246.601

¹⁷ Advogada, Contadora n. 1SP305387, Doutora em Educação, Mestre em Direito e Professora Universitária, com atuação em consultoria jurídica e contábil, elaboração de pareceres técnicos, planejamento estratégico e análise de legalidade na gestão pública, integrante do *Repositório Nacional de Mulheres Juristas* do Conselho Nacional de Justiça.